



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N° 0001838-28.2016.815.0000

RELATOR: O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

IMPETRANTE: Francisco Leite Minervino

PACIENTE: Gerlândia Barbosa Rodrigues

IMPETRADO: 2ª Vara da Comarca de Piancó

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DA AGENTE QUE NÃO PODEM SER EXTRAÍDOS DA PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA, COM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

– O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser possível a decretação da prisão preventiva com base na gravidade concreta do delito, ou seja, as circunstâncias fáticas que rodeiam o crime – notadamente o *modus operandi* do agente – são aptas a demonstrar a necessidade de se garantir a ordem pública.

– Tratando-se de crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, a gravidade concreta pode ser extraída da razoável quantidade de drogas apreendidas, porém, constatando-se a apreensão de pequena quantidade de drogas, a prisão excepcional não se justifica.

– A concessão da ordem de *habeas corpus* não afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo quando constatado que essa é a medida mais prudente para o caso concreto.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos
acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em conceder o *mandamus*, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de *Habeas Corpus* impetrado pelo Adv. Francisco Leite Minervino, com base no art. 5º, incisos LIV, LVII, LXI, LXV, LXVI e LXVIII da Carta Federal/88 c/c os arts. 312, 647 e 648, inciso I, todos do CPP, em favor de **Gerlândia Barbosa Rodrigues**, presa preventivamente no dia 16 de dezembro pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes).

O impetrante aduz, em síntese, inexistirem razões para a decretação da prisão preventiva, alegando que o decreto prisional não foi suficientemente fundamentado, além de está calcado em premissas genéricas, uma vez que, na sua ótica, inexistem fundamentação suficientemente idônea que autorize a segregação cautelar da paciente.

Por fim, requer a concessão da ordem, em liminar, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, para que a paciente seja posta em liberdade, com a expedição de alvará de soltura. Pede, ainda, a concessão da prisão domiciliar, caso se entenda que outras medidas não sejam suficientes.

Às fls. 56/57, o MM. Des. Luíz Sílvio Ramalho Júnior, no exercício de jurisdição plantonista, **deferiu o pedido liminar, revogando a prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**

Instada a se manifestar, às fls. 69, a autoridade coatora informou que *“a paciente foi presa em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, tal prisão foi convertida em preventiva em 16 de dezembro de 2016 (fls. 21/22), por ter inserido droga na Cadeia Pública de Piancó, por ocasião da visita íntima. Considerando que o companheiro da paciente é condenado em vários delitos nesta Comarca, visando assegurar a ordem pública, foi decretada a preventiva”*.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra do Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos, opinando pela denegação da ordem (fls. 80/82).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS (Relator)

Centra-se o presente *habeas corpus*, em síntese, na alegação de constrangimento ilegal ante a **ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como na presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente como supedâneo ao direito do restabelecimento do *status libertatis*.**

Consta do auto de prisão em flagrante que, no dia 15/12/2016, a paciente, por ocasião da visita íntima ao seu companheiro, Nêgo Lalá, teria levado para

o mesmo **duas trouxinhas de uma substância semelhante a maconha**; que o material foi apreendido e a acusada confessou que havia levado a droga para o seu companheiro.

Pois bem. Compulsando os autos, vislumbro que não houve mudanças fáticas capazes de alterar o entendimento exposto na decisão que deferiu o pedido liminar, razão pela qual peço *venia* para transcrever aqueles argumentos:

“A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, sendo cabível na hipótese de flagrante ilegalidade, ou seja, quando as normas que regem o cerceamento de liberdade do indivíduo não forem observadas. Nesta hipótese, deverá a autoridade judiciária restaurar a liberdade da pessoa, a bem de ser ver cumprida a lei e respeitada a dignidade do cidadão. No presente caso, a irresignação ventilada diz respeito ao Decreto de Prisão Preventiva.

Em virtude do princípio constitucional da não culpabilidade a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção, cumprindo ao intérprete analisar os preceitos que a regem o processo penal de forma estrita, observando os rigores estabelecidos na Carta Magna, bem como nas normas infraconstitucionais para sua decretação.

In casu, a segregação cautelar da paciente, consoante decisão de fls. 43/44, tem por finalidade assegurar a garantia da ordem pública.

Todavia, percebe-se, que esta não foi suficiente e devidamente fundamentada pela douta magistrada a quo, quanto à necessidade da medida, desarmonizando-se com os requisitos previstos no art. 312 do CPP, tendo em vista que a fundamentação para segregar a paciente baseou-se principalmente na conduta do seu esposo que já se encontra preso.

Dessa forma, é evidente o constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada sem a demonstração concreta da imprescindibilidade da medida, não sendo a gravidade abstrata do delito razão suficiente para justificar a imposição da custódia cautelar.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRAFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTANTE DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar sua segregação, tendo-se limitado a afirmar, de modo abstrato, que o tráfico de drogas "é um crime que causa repulsa à sociedade". além de ser "o grande responsável pelo

financiamento das quadrilhas e organizações criminosas que colocam em risco a paz da sociedade". Por sua vez, o acórdão recorrido manteve a decisão constritiva sem, contudo, indicar nenhuma circunstância pessoal do acusado ou modus operandi excepcionais que justificassem, in casu, a prisão.

A gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

Condições subjetivas favoráveis ao recorrente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva. Precedentes.

Recurso provido para determinar a soltura do recorrente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal. (RHC 59.61 O/SP, Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) (grifei)

O art. 319 do CPP prevê outras medidas cautelares menos gravosas, das quais reputo suficientes para o resguardo da ordem pública, as previstas nos incisos I, II, III, IV e V, do mesmo dispositivo.

*Diante do exposto, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de Gerlândia Barbosa Rodrigues, devendo ser posta em liberdade imediatamente, se por outro motivo não deva permanecer presa, desde que, sob pena de revogação desta decisão, cumpra as seguintes condições: 1. Comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar atividades; 2. Não acessar e/ou frequentar casas noturnas, bares e similares; 3. Não frequentar qualquer estabelecimento prisional, sobretudo ao qual o seu companheiro/marido se encontra; 4. Não se ausentar da Comarca onde reside, sem autorização judicial; 5. Recolher-se em seu domicílio até as 20h.***

As condições acima enumeradas devem constar de termo circunstanciado, onde o magistrado a quo, deve cientificar a paciente sobre as mesmas e advertindo-o que o não atendimento de qualquer uma delas acarretará o restabelecimento da prisão".

Conforme exposto na decisão, o fato de o companheiro da paciente ser contumaz em diversos delitos na Comarca, não constitui justa causa para manter a segregação cautelar da paciente. Ademais, a quantidade de droga apreendida não é suficiente para se aferir a gravidade concreta do delito e a periculosidade da agente, conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. 1. O juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, não observou o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória. **Nem mesmo a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (39,3 gramas de maconha) autorizam o decreto cautelar.** 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido para,

confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de Primeiro Grau. (STJ, RHC 60.131/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015) - g.n.

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO CONSTRITIVO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 2. In casu, a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente não apresentou motivação concreta apta a justificar a sua segregação, tendo se limitado a abordar, de modo abstrato, a gravidade e as consequências do crime de tráfico, **máxime diante das peculiaridades do caso concreto - quantidade e natureza da droga apreendida (22,77 gramas de maconha)**. 3. Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva do acusado - salvo se por outro motivo estiver segregado -, devendo o juízo de primeiro grau verificar se é o caso de aplicar as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (STJ, RHC 64.969/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 09/12/2015) – g.n.

Ante o exposto, **confirmo a liminar outrora deferida**, razão pela qual **CONCEDO A ORDEM IMPETRADA**, assim fazendo em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, determinando, caso ainda não providenciada, a expedição do alvará de soltura – salvo se por outro motivo deva permanecer presa – e imputando à paciente as medidas cautelares supramencionadas, alertando que o eventual descumprimento de qualquer dessas medidas ou o surgimento de novos fatos autoriza o órgão processante a restabelecer a prisão preventiva da increpada, se assim entender pertinente.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, representante do Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator